



L I D O
Em. 28 / 11 / 12
13177
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 445 /2012-GAG

Brasília, 26 de novembro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei 920/2012**, que altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências.

MOTIVOS DE VETO

O modo como o Projeto de Lei vetado procura regular a matéria, ainda que com elevação de alíquota, contraria o princípio constitucional da isonomia tributária (CF: art. 150, II) e a vedação de estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão da procedência (CF: art. 552).

Com efeito, ao fixar alíquota de 2% para preço de serviço sem fornecimento de mercadorias e de 1% quando há fornecimento de mercadorias, o Projeto afronta a isonomia de tratamento que deve ser estabelecida entre os contribuintes, especialmente porque o art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar federal nº 116, de 31/7/2003, exclui expressamente do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, citados no aludido Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 27/Nov/2012 17:41



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

De igual modo, ao fixar a alíquota de 2% para serviço prestado por empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do DF e de 1% para as inscritas, permitindo às primeiras deduzir do preço o valor das mercadorias fornecidas e às segundas não, o Projeto também rompe com o princípio da isonomia, exigido pela Constituição Federal.

Em tese, seria possível, inclusive, que a diferença de tratamento venha prejudicar os prestadores de serviços sediados no Distrito Federal e regularmente inscritos no cadastro fiscal, dado que a diferença de alíquotas pode levar uma empresa cadastrada a ter uma carga tributária maior do que a empresa não cadastrada, o que poderia beneficiar, inclusive, empresas com situação cadastral irregular (LC 4/1994: art. 24; Lei nº 1.355/1996: art. 7º; e Código Tributário Nacional: arts. 3º 118) ou empresas de outras unidades da Federação.

Já a diferença de tratamento entre empresas com e sem registro no Cadastro Fiscal do DF afronta o art. 152 da Constituição Federal, pois a diferença de alíquota decorreria da procedência dos serviços: 1%, sem dedução do valor dos materiais, para os serviços que procedem de contribuinte inscrito no cadastro fiscal; 2%, com dedução do valor dos materiais, para os serviços que procedem de contribuinte não inscrito.

Por outro lado, o Projeto de Lei abre a possibilidade de contribuintes do ISS não se cadastrarem no DF, o que contraria o art. 22 da Lei Complementar nº 4, de 30/12/1994, regulado pelo art. 18 do Decreto nº 25.508, de 19/1/2005.

Por todas essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 920/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador